



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 594/22

Reconhece o risco da atividade, e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo, ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas, nos termos do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal nº. 10.826/2003, e aos vigilantes de empresas de segurança privada, no âmbito do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Esta Lei reconhece, no Estado do Tocantins, o risco da atividade, e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo, ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas, nos termos do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal nº 10.826/2003, e aos vigilantes de empresas de segurança privada.

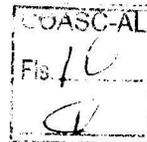
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de Lei tem como objetivo reconhecer o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de arma ao atirador desportivo, com o intuito de resolver um grave problema, que é o de atiradores desportivos não terem meio de defesa, no caso de serem atacados em deslocamentos que se fazem necessários em sua atividade quando transportam bens de valores e de



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



grande interesse para criminosos - armas e munições.

Por sua vez, a Lei nº 10.826, de 2003, que instituiu o Estatuto do Desarmamento, em seu art. 6º, inciso IX, confere o porte de arma "para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas", na forma do regulamento daquela Lei. Nesse sentido, o Decreto no 5.123, de 2004, que regulamenta o Estatuto do Desarmamento, assevera em seu art. 32, caput, que "o Porte de Trânsito das armas de fogo de colecionadores e caçadores será expedido pelo Comando do Exército" e acrescenta, no parágrafo único do mesmo dispositivo, que "os colecionadores e caçadores transportarão suas armas desmuniçadas", mas silencia no que se refere aos atiradores desportivos.

Desse modo, se os colecionadores e caçadores devem transportar suas armas desmuniçadas, valendo-se da interpretação *contrario sensu*, os atiradores desportivos não são obrigados a fazer o mesmo, aplicando-se ao caso o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, isto é, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei".

Cumprido lembrar que, nos termos do art. 217, *caput*, da Constituição Federal, é dever do Estado brasileiro "fomentar práticas desportivas formais e não-formais", e resta claro que o tiro esportivo é modalidade de grande importância no esporte nacional, merecendo, por conseguinte, especial proteção do poder público.

Não obstante, os atletas do tiro esportivo vêm sendo vítimas do confuso arcabouço jurídico relativo às armas de fogo no Brasil, de modo a serem, até mesmo, submetidos à persecução criminal por conta de divergências interpretativas da legislação pelas autoridades administrativas e judiciárias, situação esta que, aliada a ideologias que pregam o completo banimento das armas de fogo, acaba por criminalizar a prática do esporte.

Nesse sentido, cabe mencionar, a título de ilustração, o caso de um atirador que foi preso e processado criminalmente por ter sido abordado por agentes policiais, ao retornar do clube de tiro, portando arma e munição, devidamente registradas e acondicionadas separadamente, no interior de um

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

veículo de sua propriedade, tendo sido absolvido, posteriormente, pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que entendeu aplicar-se aos praticantes do tiro esportivo um arcabouço normativo diferenciado, que lhes permite o transporte de armas de fogo e de munição, necessários que são para a prática desportiva.

Impende sublinhar que os atiradores esportivos já preenchem os requisitos legais exigidos para a concessão do porte de arma de fogo, a saber, capacidade técnica e aptidão psicológica, razão pela qual foram incluídos no rol do art. 6º da Lei nº. 10.826, de 2003, que define as categorias em relação as quais é devido o porte de arma de fogo, sendo descabida, neste caso, a exigência de demonstração de "efetiva necessidade", que decorre das próprias atividades desempenhadas pelos atletas.

É preciso adotar medidas legislativas com o escopo de pôr termo, em caráter definitivo, à insegurança jurídica existente quanto ao porte dos atiradores desportivos, de modo a deixar claro, no texto da lei, o seu direito de manter e portar armas muniçadas, providência necessária para assegurar não somente sua integridade física, mas, igualmente, a segurança do seu acervo de armas de fogo.

Ademais, o Substitutivo ora apresentado tem como objetivo acrescentar a esse debate de grande importância o reconhecimento do risco da atividade dos vigilantes de empresas de segurança privada.

Os vigilantes de empresas de segurança privada são profissionais capacitados por curso de formação, empregados de empresa especializada ou empresa possuidora de serviço orgânico de segurança e responsáveis pela execução de atividades de segurança privada. Destaca-se que as atividades desempenhadas por estes profissionais são regulamentadas pela Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, e pela Polícia Federal, por intermédio da Portaria nº 3.233, de 10 de dezembro de 2012 - DG/DPF, que estabelece os requisitos, direitos e deveres para o exercício desta profissão.

Imprescindível se faz mencionar que a Lei nº 10.826, de 2003 - Estatuto do Desarmamento - incluiu entre aqueles que dispõem da prerrogativa do
Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis Palmas - Tocantins



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

COASC-AL
Fls. 12
[Handwritten signature]

porte de arma de fogo as empresas de segurança privada, leia-se, então, os vigilantes dessas empresas. Todavia, nos termos em que se encontra a legislação vigente, os vigilantes não dispõem desta prerrogativa quando estão fora do serviço, o que não os faz menos alvos dos delinquentes que infestam o nosso País, razão pela qual o risco da atividade profissional exercida por estes profissionais é tão importante e necessária.

Diante do exposto, dada a relevância do tema, requer-se o apoio dos Nobres Deputados desta Casa Legislativa, para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2022.

OLYNTHO NETO
Deputado Estadual